



www.policiamilitar.sp.gov.br  
3empm@policiamilitar.sp.gov.br

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 27 de dezembro de 2011.

DESPACHO Nº PM3-022/02/11

Do Subcmt PM

Ao Sr. Coord Op PM.

Assunto: Cumprimento de requisições oriundas do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

3ª EM/PM
Protocolo n.º 1070/11
Em 02/01/12

1. Considerando que não são raras as vezes em que a Polícia Militar recebe requisições oriundas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, mormente para a realização de condução coercitiva de testemunhas, encaminho a V. S.<sup>a</sup> a presente documentação para conhecimento e ampla divulgação das orientações abaixo, frisando que estas passam a consubstanciar unidade de doutrina sobre o assunto na Instituição.

2. Acerca do tema, tem-se que:

2.1. da legitimidade das requisições:

2.1.1. em relação ao Poder Judiciário:

2.1.1.1. como é de conhecimento notório, a Constituição Federal, em seu artigo 144, respectivamente nos parágrafos 5º e 7º, estabelece que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]” e que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”;

2.1.1.2. nota-se, portanto, que incumbe à legislação infraconstitucional o detalhamento das competências afetas às polícias militares. Como, até o presente momento, não houve promulgação de lei federal regulamentando essa matéria, continua a vigorar, no Estado de São Paulo, a Lei nº 616, de 17DEZ74, que estabelece, em seu artigo 2º, inciso VII, ser atribuição da Polícia Militar “atender às requisições que sejam impostas pelo Poder Judiciário”.

2.1.2. em relação ao Ministério Público:

2.1.2.1. é inegável, diante à cristalina previsão constitucional, que foi outorgada ao Ministério Público a legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social. (STF - RE 472.489-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-4-08, DJE de 29-8-08);

2.1.2.2. nessa esteira caminhou a legislação infraconstitucional, consoante o previsto na Lei Federal nº 8.625, de 12FEV93, a qual institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dando outras providências, bem como em âmbito do Estado, a Lei Complementar nº 734, de 26NOV93;

2.1.2.3. nesse diapasão e com base na legislação ora apontada, verifica-se que a requisição ministerial traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade, a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações;

2.1.2.4. ocorre que, à exegese da legislação citada, as requisições ou notificações “devem estar atreladas a procedimentos administrativos de sua competência”, consoante o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, ou no exercício de suas funções, conforme o artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, senão vejamos:

[...]

Art. 104. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere à alínea anterior;

II - para instruir procedimentos administrativos preparatórios do inquérito civil tomar as medidas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que officie;

[...]

§ 1º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

[...]

2.1.2.5. vê-se, portanto e por qualquer ângulo que se analise a questão, que há evidência no sentido de que a requisição ministerial deve estar atrelada a um procedimento instaurado.

2.2. os textos transcritos não deixam dúvidas de que o integrante do Poder Judiciário, bem como o do Ministério Público, pelos princípios da simetria e integração preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, possuem competência para requisitar ações de polícia quando do efetivo exercício do poder jurisdicional somente quando vislumbrarem desdobramentos de atos processuais que venham a por em risco a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio;

2.3. em face deste raciocínio, em outras situações em que não se vislumbre situação de risco a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o Magistrado ou o Promotor de Justiça deve respeitar a autonomia dos órgãos do Poder Executivo, solicitando colaboração, ou requisitando a Força Policial, quando necessária. Aliás, é exatamente este o entendimento que encerra o Parecer nº CJ-PM 063/84, da lavra do saudoso Procurador do Estado, Dr. Marco Antônio Valetta, publicado no Bol G PM nº 128, de 10JUL84:

“Por isso, nossas leis processuais, sempre que autorizam o juiz a se valer de força policial, o fazem na medida em que concreta ou potencialmente, se veja ameaçada a ordem pública. Tais são os casos, por exemplo, em que os oficiais de justiça encontram resistência para efetuar penhoras, arrestos, seqüestros, ou mesmo na condução de testemunha recalcitrante, e não tem como cumprir suas diligências, a não ser com o concurso da força policial [...]” (Marco Antônio Valetta, Parecer nº 063/84 – Bol G PM nº 128, de 10jul84).

3. Diante do exposto, conclui-se que:

3.1. é permitido ao Poder Judiciário, bem como aos integrantes do Ministério Público, os quais possuem competência estabelecida por lei, expedirem requisições visando a assegurar ou a garantir a ordem pública ou a incolumidade do Oficial de Justiça;

3.2. as requisições devem ser decorrentes de processo ou procedimento instaurado e não apenas decorrentes de expediente administrativo;

3.3. compete à PMESP o fiel cumprimento das requisições, inclusive para os eventuais casos que envolvam a condução coercitiva de testemunhas, observando-se, nessas circunstâncias, que o cumprimento da requisição deve basear-se no devido planejamento operacional, bem como seguir as normas afetas a essa atividade, como, por exemplo, as relativas ao uso de algemas, dentre outras que sejam pertinentes;

3.4. em situações em que não houver requisição judicial, mas tão somente a notificação feita diretamente a uma patrulha ou a uma OPM por um Oficial de Justiça, devem ser observadas as seguintes prescrições:

3.4.1. os policiais militares da patrulha ou do serviço de dia da OPM deverão repassar a solicitação ao Cmt F Ptr (ou Oficial com função equivalente) que analisará e avaliará a existência de meios para o seu atendimento, buscando sempre a cooperação com o Poder Judiciário e ou Ministério Público, a fim de evitar riscos à preservação da ordem pública e ou à incolumidade do Oficial de Justiça;

3.4.2. especificamente no caso de condução coercitiva de testemunha:

3.4.2.1. o artigo 218 do Código de Processo Penal, assim prescreve:

[...]

Art. 218 – Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. (g.n.)

[...]

3.4.2.2. desta forma, com observância das orientações dispostas neste Despacho, o Cmt F Ptr (ou Oficial com função equivalente) deverá analisar e avaliar a solicitação, se necessário alçando-a à deliberação do Cmt Cia PM da subárea respectiva, considerando, dentre outros fatores, a existência de meios adequados para a condução coercitiva da testemunha, visando à verificação da viabilidade e pertinência do atendimento da solicitação.

4. Ficam revogados os dispositivos que contrariem o disposto no presente documento, especialmente o Despacho nº PM3-020/02/10-CIRCULAR, de 02JUN10.



DANILO ANTÃO FERNANDES

Cel PM Subcomandante

**DISTRIBUIÇÃO**

Subch EM/PM, GabCmtG, Correg PM e Coord Op PM, CcomSoc e CIPM (para conhecimento)	.01
CCB, Diretorias, Seções do EM/PM e DSA/CG (para conhecimento)	.....01
CPC, CPM e CPI-1 a 10, CPChq, CPRv, CPAmb e GRPAe (cada)	.....01
Total	.....36